



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 310 ^a
Decisão da CEEE	Câmara Especializada de Engenharia Elétrica Nº 362/2016	
Referência	Processo nº 1038515/2015	
Interessado	ELIZANGELA DE FATIMA SILVA - ME	

EMENTA: Aprova o Parecer de que trata o Processo nº 1038515/2015, que trata sobre Auto de Infração (300012569/2015).

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 310^a, apreciando o processo nº 1038515/2015, que trata de lavratura do auto de infração contra a pessoa jurídica com razão social ELIZÂNGELA DE FÁTIMA SILVA - ME, com nome fantasia ASSISTEC, inscrita no CNPJ 06.340.529/0001-30, não registrada neste Conselho, estabelecida na Avenida Nossa Senhora de Fátima, 1784 – Bairro: Torre, João Pessoa/PB, AUTUADA pelo CREA-PB mediante o Auto de Infração nº 300012569, lavrado e recebido em 07 de maio de 2015, por infração ao art. 59º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tratando-se de Pessoa Jurídica sem registro, ao realizar serviço de segurança eletrônica ALARME E CFTV para o CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO D'UOMO DI MILANO, e; **considerando** que de acordo com o disposto no art. 28 da Resolução 1.025/90, do CONFEA a execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. Diz a Resolução 1008/04 de 09/12/2004 através de seu artigo 8º, inciso IV, que a Notificação deve apresentar, e o Auto de Infração nº 300 012569/2015 o fez, “indicação das providências a serem adotadas pelo notificado e concessão do prazo de dez dias para regularizar a situação objeto da fiscalização” e, em seu § 1º que “a regularização da situação no prazo estabelecido exige o notificado das cominações legais”; **considerando** que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04 – “a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. Parágrafo único - “o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes”; **considerando** que a autuada não apresentou defesa escrita e não eliminou o fato gerador da infração no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, sendo considerada revel; **considerando** que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada; **considerando** que a multa encontra-se regulamentada pela Resolução do CONFEA nº 1.058 de 26 de setembro de 2014, variando nos valores de R\$ 894,36 à R\$ 5366,16, **DECIDIU**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar **máxima**, com seu valor atualizado nos termos da alínea “a” do Art. 73 da Lei nº 5.194/66 do Confea, respeitado o direito de ampla defesa conforme o Artigo 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA. Coordenou a Sessão o senhor Engº Eletricista. Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os senhores conselheiros: Diego Perazzo Creazzola, Campos, Luiz Valladão Ferreira, Luiz Carlos Carvalho de Oliveira e o Representante do Plenário na Câmara Engº Civil Antônio Mousinho F. Filho.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 13 de setembro de 2016.

Engº Eletric. e Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza
Coordenador da CEEE – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)